



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS

Sessão de 25 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.036

Recurso nº - 86.167 - IRPJ - EX: DE 1977
Recorrente - PIRELLI S.A. - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

RECEITA BRUTA OPERACIONAL - SUBVENÇÕES CORRENTES - O incentivo fiscal efetivado, com relação à produção sem similar no Estado, mediante restituição dentro de certo prazo a partir do seu recolhimento, de percentagem do I.C.M. devido e recolhido pela empresa beneficiária ao Tesouro do Estado, incentivo este condicionado ao investimento ou reinvestimento na própria indústria beneficiária, deve ser entendido como subvenção para investimento, representando mera transferência de capital, não se enquadrando no art. 155, alínea "d", do RIR/75, por não se caracterizar como subvenção corrente para custeio ou operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI S.A. - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz André Neto, que votou por negar provimento. JM

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1983

V.V.

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 9 ABR 1983

Lauro Doehler
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL RP/105-0.001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marin Mendes Domenici e Digésio Gurgel Fernandes. Ausente o Conselheiro Oswaldo Sant'Anna. *fr*

O presente acórdão foi mantido pela CSRF que, em sessão de 28-06-89, através do acórdão no CSRF/01-0.885, que proferiu a seguinte decisão:

"Acordam os membros CSRF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e que passam a íntegra presente julgado."

F. PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
15.º ANO
EM 06 de 11 de 1989
M. *Carlos Roberto Monteiro Bertazi*
Carlos Roberto Monteiro Bertazi
p/ Chefe de Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/035.212/77

RECURSO Nº: - 86.167

ACÓRDÃO Nº: - 105-0.036

RECORRENTE Nº: PIRELLI S.A. - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA

R E L A T Ó R I O

PIRELLI S.A. COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA, com sede à Alameda Barão de Piracicaba, nº 740, na cidade de São Paulo, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob nº 61.150.751/0001-89, recorre a este Conselho, em 08-10-82, contra a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo.

A recorrente impetrara mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, distribuído ao MM. Juiz da 9a. Vara Federal (Proc. nº 159/77), para se prevenir contra possível tributação pelo imposto de renda de uma parcela de Cr\$ 926.725,08 (novecentos e vinte e seis mil setecentos e vinte e cinco cruzeiros e oito centavos), que recebera do Estado do Rio Grande do Sul, durante o ano-base de 1976, a título de restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, em decorrência das Leis Estaduais nºs 4.508/63 e 5.373/66. Desistiu, no entanto, do writ, impetrando outro (proc. nº 257/77) perante a mesma autoridade judicial, desta vez com base na Lei Estadual nº 6.595/73, porquanto, segundo a impugnante, a Lei Estadual nº 4.508/63 fora revogada e, por força da lei nova, a forma de contabilizar o citado benefício fiscal seria diversa.

A Lei Estadual nº 6.595/73 autorizara o Poder Executivo gaúcho a conceder às indústrias que viessem a se instalar ^{ch}

Acórdão nº 105-0.036

no Rio Grande do Sul incentivos fiscais, cuja regulamentação se deu pelo Decreto nº 22.964/73. No caso da impetrante, o incentivo concedido consistiu, de acordo com o Decreto nº 23.069/79, na restituição de 60% do imposto sobre circulação de mercadorias que recolhesse aos cofres públicos.

Tendo em conta o advento do Parecer Normativo CST nº 2/78 (DOU de 16/01/78), segundo o qual as subvenções para investimento não integram a receita operacional da empresa beneficiária, declarou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito, cessando seu receio de sofrer qualquer autuação por parte da autoridade impetrada, e requereu a desistência da ação.

A repartição fiscal, no entanto, com base nos esclarecimentos prestados pelo próprio contribuinte (fls. 2/22) e nos dispositivos legais em que estes se apoiaram (fls. 23/30) e, mais, em consonância com as informações prestadas pela Fazenda ao MM. Juiz da 9ª Vara Federal (fls. 68/74), não encarou a quantia de Cr\$ 926.725,08 como subvenção para investimento, conforme o entendimento do contribuinte, mas como integrante das subvenções correntes e, portanto, tributáveis, na forma da letra "d" do art. 157 do RIR/66 (Dec. nº 58.400/66), ou art. 155, letra "d", do RIR/75 (Dec. nº 76.186/75).

A impugnação, realizada tempestivamente, baseou-se nos seguintes argumentos:

a) de acordo com o art. 155, "d", do RIR/75, apenas as subvenções correntes para custeio ou operação eram classificáveis como receitas operacionais, não assim as subvenções para investimento;

b) no caso concreto, a empresa efetuara o pagamento do I.C.M., extinguindo-se, com tal pagamento, o crédito tributário (art. 156 do C.T.N.). Posteriormente, recebia do Estado do Rio Grande do Sul 60% da importância recolhida para investimento na indústria, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 6.595/73 e do Decreto nº 23.069/74;

c) a razão de o art. 155 excluir as subvenções

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/035.212/77
Acórdão nº 105-0.036

para investimento deve-se ao fato de o imposto de renda recair, apenas, sobre os pagamentos de renda e transferências de rendas, mas não sobre os pagamentos ou transferências de capital;

d) tanto as subvenções para investimento não interferem na formação do lucro operacional, que o art. 157 do RIR/75 mandava não serem consideradas na apuração do lucro operacional as inversões referentes à aquisição ou melhoria de bens ou direitos;

e) a eventual argumentação de que o valor da subvenção para investimento poderia ser tributada como resultado de transações eventuais (art. 201 do RIR/75) não procede, por duas razões: primeiro, por não se tratar de renda ou provento, nem sequer existir um "resultado" de transações; segundo, por enumerar a lei os proventos tributáveis, silenciando quanto às doações e subvenções, o que importa no reconhecimento da não tributabilidade das transferências de capital. Além do mais, os proventos que não entrem no cômputo do lucro operacional são tributáveis apenas quando expressamente previstos em lei.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo não acolheu a impugnação, alegando, em resumo, o seguinte:

a) a impugnante aduziu que o incentivo recebido destinou-se a inversões de capital, mas ficou apenas no campo das alegações, não carreando para os autos documentos que pudessem corroborar suas assertivas, conforme determina o art. 15 do Decreto nº 70.235/72;

b) por outro lado, o Estado do Rio Grande do Sul não exerceu qualquer fiscalização com o fito de verificar a efetiva aplicação do incentivo concedido. Deixou isso a critério da empresa beneficiária e, nos autos, não resta provado que tenha aplicado aqueles recursos em aquisições de máquinas, equipamentos ou quaisquer outros bens do ativo imobilizado, para poder invocar o Parecer Normativo CST nº 02/78;

c) além do mais, o parecer constante de fls. 88/90 revela, perfeitamente, a realidade dos fatos e prova não se tratar de subvenção para investimento e sim subvenção corrente, sujeita a tributação normal. *dm*

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/035.212/77
Acórdão nº 105-0.036

Inconformada com tal decisão, a empresa se insurgue, agora, contra o entendimento do Delegado, porquanto o montante recebido a título de incentivo era escriturado sob a rubrica "Outras Receitas - Incentivos Fiscais - Gravataí - ICM" e destinou-se a investimento na própria indústria localizada no Rio Grande do Sul. Além do mais, o art. 38, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77 não condiciona a exclusão das subvenções para investimento do lucro real à prova da aplicação na aquisição de bens de capital. Acrescenta ter invocado, em sua impugnação, o subitem 5.1 do Parecer Normativo CST nº 02/78, e requerido a produção da prova pericial para comprovar suas alegações, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Apesar de tudo, juntou, ao presente, documentos, com o fim de demonstrar ter sido a subvenção em tela aplicada na aquisição de bens de capital. No tocante à matéria de mérito, torna a invocar os argumentos já apresentados na impugnação.

É o relatório. *JM*

SERVICO PÚBLICO FEDERAL Processo 0880/035.212/77
Acórdão nº 105-0.036

V O T O

Conselheiro Antonio da Silva Cabral - Relator

O recurso é tempestivo.

Na ocasião em que se iniciou o pleito, vigorava o RIR/75 (Dec. nº 76.186/75), que continha o seguinte dispositivo:

"Art. 155 - Integram a receita bruta operacional (Lei nº 4.506/64, art. 44):

.....
d) as subvenções correntes para custeio ou operação recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas físicas".

O dispositivo provoca ilação, de imediato, com a Lei nº 4.320/64, que estatuiu normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços das entidades que compõem os três níveis de governo. No art. 12, a despesa é classificada do seguinte modo:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferência de Capital

As SUBVENÇÕES CORRENTES são conceituadas do seguinte modo:

"§ 3º - Consideram-se subvenções para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, dis

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/035.212/77

Acórdão nº 105-0,036

tinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II- subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola e pastoril".

As subvenções de que trata o art. 155 do RIR/75, acima citado, seriam justamente desta espécie, mais precisamente, subvenções econômicas, que se destinam a auxiliar as empresas na confecção de seus produtos ou na prestação de seus serviços.

Mais recentemente, o Parecer Normativo CST nº 112/78 tentou dar outra explicação para o art. 155, que corresponde ao art. 44 da Lei 4.506/64, afirmando que este dispositivo nada tem a ver com a Lei nº 4.320/64. Segundo a CST, o art. 44 da Lei nº 4.506/64 teria utilizado o termo "subvenção" em sentido amplo, à maneira como é utilizado pela Contabilidade, isto é, como sinônimo de recursos não exigíveis obtidos junto a terceiros, em contraposição, por exemplo, aos empréstimos, que são recursos captados externamente, mas que são exigíveis. As subvenções seriam, portanto, recursos de terceiros que se integrariam no próprio capital de giro da empresa, passando a fazer parte do capital próprio.

Qualquer das interpretações que se adote para o significado da palavra "subvenção", no contexto do art. 44, tanto o fisco quanto os contribuintes já acabaram por admitir a divisão das subvenções em "para custeio ou operação" e "para investimento".

Basta citar-se a opinião de JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, dado o seu relacionamento com a confecção da Lei nº 4.506/64. Diz ele:

"... não integram a receita bruta operacional as subvenções para investimento, mas apenas as correntes, para custeio ou operação" (Imposto de Renda, APEC, Rio, 1969, 6.33(14).)

Acórdão nº 105-0.036

Mais incisivo é este autor neste outro trecho:

"Outra modalidade de transferência de capital é a contribuição do Estado para capitalização em empresas privadas, ou seja, a subvenção para investimento. Ao definir a receita bruta operacional da empresa a lei (L nº 4.506, art. 44, IV, RIR, art. 157, "d") inclui apenas as subvenções correntes, para custeio ou operação, omitindo as subvenções para capital. Em alguns casos concretos (prêmios à construção naval e contribuição para aquisição de aeronaves pelas empresas de navegação aérea) a lei (L 4.506, art. 68, § 2º e art. 69; RIR, arts. 208 e 209) confirma essa orientação, excluindo da tributação as subvenções para investimento" (op. cit., 2.12(52). O mesmo autor haveria de escrever, mais adiante:

"17.32(60) TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

As transferências de capital, por natureza, constituem rendimentos e não podem ser objeto de incidência do imposto de renda (v. § 2.12). Estão, por conseguinte, excluídas do lucro real das pessoas jurídicas:

.....
 b) as subvenções para investimento, que tem a mesma natureza das doações. A L 4.506 (art. 44, nº IV; RIR, art. 157, d) implicitamente o reconhece, ao incluir na receita bruta operacional apenas as subvenções correntes, para custeio ou operação. Além disso a legislação em vigor exclui expressamente da incidência algumas modalidades de subvenções para investimento, como os prêmios à construção naval e as contribuições para aquisição de aeronaves pelas empresas de navegação aérea (L nº 4.506, art. 68, § 2º e art. 69; RIR, art. 207, § 2º, 208 e 209)".

Acórdão nº 105-0.036

Uma vez assentada a diferença entre subvenções correntes, para custeio e operação e subvenções para investimento, resta, agora, examinar se a quantia recebida pela recorrente se caracteriza como auxílio destinado a investimento.

De acordo com o histórico do caso, a referida soma que se transformou em objeto de litígio foi obtida como incentivo previsto na Lei nº 6.595/73, cuja disposição inicial assim está redigida:

"Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a conceder às indústrias que venham a se instalar no Rio Grande do Sul incentivos destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social do Estado.

.....
 § 3º - Os incentivos poderão ser concedidos às indústrias existentes que venham a expandir suas atividades, proporcionalmente à expansão".

Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 22.964/73, o qual previu benefícios que apelidou de materiais como elaboração de projetos e serviços de infra-estrutura, e benefícios fiscais como isenção do Imposto de Transmissão, favores no campo do I.C.M. e outros incentivos a serem estabelecidos pelo C.D.I.

O art. 9º desse decreto regulamentar condicionou a empresa que se beneficiasse desses favores:

"c) a reinvestir, no Estado do Rio Grande do Sul, o equivalente ao recebido como incentivos fiscais".

Especificamente com relação à recorrente foi baixado o Decreto nº 23.069, de 15/04/74, que concedeu benefícios à empresa, nos seguintes termos: ~~o~~

Acórdão nº 105-0.036

"Art. 1º - É concedido incentivo fiscal, nos termos e limites estipulados neste Decreto, a PIRELLI S.A. COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA, que pretende esta belecer uma fábrica de pneumáticos, de câmaras-de-ar e de material de recauchutagem, no município de Gravataí.

§ 1º - O incentivo fiscal referido será efetivado, com relação à produção sem similar no Estado, mediante restituição dentro de 5 dias da data do recolhimento, de 60% do Imposto sobre Circulação Mercadorias, devido e recolhido pela beneficiária ao Tesouro do Estado.

§ 2º - A restituição será assegurada por um período de 5 anos, a partir da saída de cada um dos produtos fabricados pela beneficiária, neste Estado e enumerado no § 4º, não podendo ultrapassar, em sua totalidade, o valor do investimento fixo realizado na implantação da respectiva indústria."

Como se vê, o Estado do Rio Grande do Sul, por mo tivos que não cabe analisar, não se serviu do sistema de isenção ou redução do imposto, mas do de restituição, na qualidade de incentivo condicionado ao investimento ou reinvestimento na própria indústria beneficiária.

Como acentuado muito bem pela recorrente, as subvenções para investimento representam transferências de capital, no sentido de que o auxílio dado pelo Estado ao contribuinte se destina a ser utilizado por este na sua empresa para aumentar a capacidade produtiva. Como essa espécie de subvenção não tem retorno para o poder público que a concede, a sua utilização pelo contribuinte será encarada como aplicação de capital próprio. Daí poder-se relacionar o investimento feito pelo contribuinte com recursos obtidos de subvenções estatais com o art. 159 do RIR/75, que dispunha:

"Não serão considerados na apuração do lucro opera^{ção}

Acórdão nº 105-0.036

cional as despesas, inversões ou aplicações de capital, quer referentes à aquisição em melhorias de bens ou direitos, quer à amortização ou ao pagamento de obrigações relativas àquelas aplicações (Lei nº 4.506, art. 45)".

A vista de todo o exposto, proponho se dê provimento ao recurso. *JW*

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR